

AS DESENVOLTURAS JURÍDICAS E ESTRUTURAS DO PSEUDÔNIMO

Mariana Tiemi ICHIOKA¹

RESUMO: O presente artigo teve em toda sua decorrência máxima o explícito objetivo de acender a temática do pseudônimo e seus feitos jurídicos. Sendo um acessório cujo é lembrado de modo escasso nos livros e na doutrina, ele se encontra estritamente conectado ao direito ao nome, grande instituto dos estudos civis. Entretanto, o pseudônimo, por possuir um caráter único e característico, revela sua vasta necessidade de análise e reflexão, principalmente a respeito de suas influências jurídicas e sociais que sempre se encontram coerentes aos direitos personalísticos do homem.

Palavras-chave: Pseudônimo. Nome civil. Anonimato. Direito de personalidade.

1 INTRODUÇÃO

O homem, devido a sua intocável natureza de ser social, tem o intrínseco papel de exercer sua individualidade e seus traços característicos ao se correlacionar com seus semelhantes.

Cada cidadão, por mais que permaneça sujeito à pluralidade de um sistema, ainda possui sua própria sua trajetória particular, cujo é devidamente preenchida por seus anseios, dúvidas e objetivos próprios; E partindo deste pressuposto da multifacetada massa de indivíduos dentro dos mais variados ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo, há de se haver a grande necessidade do Direito de formalizar e identificar tais diferenças entre as pessoas, a modo que seja eficiente e prática da aplicação da justiça. Entretanto, como poder fazer isto de fato? Como categorizar e caracterizar tantos indivíduos?

O nome, por si só, já é o primeiro passo para tal. É a fresta oportuna que o Direito possui de compreender cada elemento humano do

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mari.tiemi@hotmail.com

ordenamento jurídico, operando, portanto, como um direito essencial incluído como tópico dos direitos de personalidade expressos nos primeiros artigos do Código Civil Brasileiro.

Entretanto, devido à complexidade do instituto do nome, pode-se agregá-lo um cargo análogo a um grande tronco, que agrega diversos outros menores galhos de complexos civis. A princípio, seus acessórios derivativos podem soar como conceitos simples e triviais determinados aspectos, entretanto é inegável que suas influências legais venham ganhando cada vez mais destaque.

O pseudônimo, assunto máximo e central do que se fora explanado neste artigo, é um deles. Possui um conceito aparentemente bem simples, de utilizar um nome falso em determinada atividade, entretanto, há diversos contratempos que emaranham o seu pleno entendimento, sendo um acessório facilmente mal compreendido em sua mínima essência.

As discussões a respeito do pseudônimo no Brasil são mínimas no que se refere ao seu ramo legal. É um conceito que, em grande maioria das vezes se mostra muito mais vinculado a estudo de conceitos literários do que jurídicos por si só. Poucos países europeus como a França, Portugal e Itália de fato arriscaram tal abordagem em seus livros e artigos, que ainda por si só, são mínimas.

Entretanto, sua natureza singular revela a importância de seu estudo, que, mesmo estando diretamente relacionada ao nome, não pode ser subestimada ou esquecida, pois se assim for feito, o risco de contradições e injustiças que poderiam advir da lei seriam absurdamente numerosas.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O pseudônimo, em sua mínima conceituação etimológica, pode ser transcrito como “nome falso” ou “nome suposto”, origem grega que deriva expressamente das palavras *pseudēs* (falsete) e *onoma* (nome). Esta concepção entende-se como uma segunda denominação do indivíduo, um adicional vocábulo que substituiu o nome civil em um determinado setor específico de sua atividade. Os benefícios de sua utilização podem vir a serem

os mais variados possíveis dependendo das finalidades e objetivos esperados pelo agente, estes que por sua vez devem ser lícitos.

Empregando esta mesma premissa de responsabilidade de individualização que o nome carrega, considera-se em mesma instância o atual cenário globalizado da sociedade. Com o tempo e ritmo cada vez mais acelerados, é muito comum o fato que as pessoas exerçam múltiplas tarefas em suas rotinas corriqueiras, consolidando multi carreiras. – Esta eventual alternância e possibilidade de tarefas simultâneas acarreta na existência de uma "vida de dupla", onde há diferentes âmbitos de exercício em jogo, podendo ter valores artísticos, literários, científicos e dos mais variados ramos possíveis.

Conseqüentemente, nesta fresta entre as multiplicidades, surge a necessidade do pseudônimo, que é de atender, a um setor específico, com um título/nome distinto do nome civil.

Mas primeiramente, o que poderiam vir a serem tais múltiplas tarefas? Para exemplificar o contexto, imagina-se hipoteticamente situação de um executivo bem sucedido e renomado. Por de trás de sua imagem de profissional rígido de terno e gravata, esconde-se um artista que, ao chegar em sua casa após um cansativo expediente, liberta-se da burocracia diária praticando um hobby de pintar de paisagens. E ao aplicar este exemplo hipotético no conceito de pseudônimo, acompanha-se o desenvolvimento do mesmo: Este indivíduo, prezando pelos seus múltiplos talentos e aptidões – o de gerenciar uma empresa e o de pintar quadros – procura individualizar ou até mesmo separar tais áreas de seu exercício, atendendo a nomes diferentes nestes dois casos.

Esta necessidade da utilização do pseudônimo poderia surgir caso este empresário artista deseje de alguma forma expor os seus trabalhos ou até mesmo disponibilizá-los futuramente a venda. Para ele, será uma forma extra de complementar sua renda, mas acima disso, será uma atividade de divertimento, uma realização particular por seus benefícios relaxantes e prazerosos. Nestas situações, o pseudônimo cai como uma luva, pois será a nova assinatura do “eu” artístico desta pessoa. Supondo que, o indivíduo, imaginando que assim seja chamado Roberto, quer assumir suas obras como

Mr. Bersan, mais original e característico. Este segundo é, por si só, um exemplo de pseudônimo.

O objetivo em questão na utilização deste segundo nome é que haja uma ocultação parcial da personalidade jurídica da pessoa em favorecimento de ambas as atividades exercidas pelo agente, para que uma não se deteriore com a utilização do mesmo vocativo. Em suma, este é o axioma do apetrecho.

2.1 Modos e fins da utilização do pseudônimo

Os fins para a utilização de um pseudônimo podem ser dos mais diversos possíveis, tendo em vista que este se trata de uma designação de caráter acessorial e pessoal de cada indivíduo.

O primeiro motivo exemplificativo para o uso do pseudônimo pode vir decorrente da simples vontade de não exposição do agente, ou seja, o pseudônimo de mascaro da identidade. Uma jovem, por exemplo, tem o interesse em postar suas receitas culinárias na internet em seu blog, entretanto não confia demasiadamente na exposição que poderia vir a receber. Ela opta, portanto, assinar suas postagens por um pseudônimo. Trata-se de um uso proveniente da precaução e desta não saber até onde suas produções poderiam repercutir, tendo em vista que seu nome civil já carrega aceitação em outros âmbitos de uso (sua vida pessoal em geral, no ramo escolar, familiar e dentre outros), preferindo, portanto, mantê-los intactos.

Além deste caráter de mascaro que se é utilizado proveniente do cuidado de não mesclar estes setores de atividade, o pseudônimo também pode ter o objetivo de agir como nome artístico, utilizado por possuir uma sonoridade e elegância muito maior do que o nome verdadeiro do indivíduo. Assim, o seu trabalho paralelo (que pode ser literário, científico e dentre outros) poderá ter uma aceitação melhor do público e até mesmo chamar mais atenção, sendo original e exclusivo. No exemplo do executivo Roberto citado, ao ponto de vista de seu titular, “Bersan” salienta muito mais os ouvidos de seu público-alvo que “Roberto Noberto”. O empresário artista odeia o fato da sonoridade de seu sobrenome italiano Berto ser tão parecido com seu

prenome, a ponto de produzirem uma cacofonia irritante. – Fora isso, Roberto por si só é um nome comum e que dificilmente cativará a princípio, então, por motivos estratégicos, o pseudônimo também é utilizado.

O senhor Roberto também poderia afirmar a utilização do pseudônimo no primeiro motivo de mascaro, que condiz com as mesmas razões da jovem cozinheira com seu blog. Por portar um cargo importante em uma empresa, ele decide não relacionar ao seu nome civil a nenhuma outra atividade que não seja as exercidas no trabalho, com os anseios de não prejudicar a sua carreira profissional.

Como nota-se, há estas duas principais vertentes, entretanto como dito, os motivos de sua utilização podem ser infinitas.

Em relação à classificação de finalidade de uso, é possível agrupar os pseudônimos em outras subdivisões, como o pseudônimo literário e artístico, o nome de guerra, o pseudônimo monacal/religioso e dentre outros. Entretanto, é indiscutível que o mais influente e atual destas classificações seria o primeiro, cujo é destinado para fins culturais. Trata-se da mais icônica categoria no tocante da utilização de tal acessório. Como propriamente dito, é utilizado na mídia cultural, seja por desenhistas, escritores, pintores, compositores e dentre outros.

2.2 Estilos de composição

Prosseguindo com o objetivo de classificação dos pseudônimos, alguns especialistas artísticos e literários discorreram em suas obras alguns critérios para agrupar tais acessórios jurídicos quanto a sua técnica de composição e finalidade de uso. – Wolfgang Kayser, a quem é muito consignado por R. Limongi França em *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*, é apontado como um destes tais segmentadores do pseudônimo, em seu livro *Fundamentos da Interpretação e da Análise Literária*.

Referente a tal critério de técnica de estruturação, haveriam três grandes segmentos distintos ao pseudônimo:

a) *O uso de um nome extremamente adverso do nome civil*. Este vem a ser o pseudônimo propriamente dito, com sua forma mais clássica e

popular. Há uma diferença exorbitante entre ele e o nome real, cujo não há aparentemente nenhuma relação entre suas grafias. Como por exemplo, adotar o pseudônimo Parmigianino (pintor italiano) em vez do nome próprio Girolamo Francesco Maria Mazzola ou Ram Dass (escritor americano) em vez de Richard Alpert. Nota-se que são designativos totalmente diferentes um do outro.

b) *O anagrama*. Trata-se de um jogo de letras que visa o objetivo de utilizar-se do nome próprio como base para criação de um pseudônimo original, como se fosse uma referência oculta devido à inversão e embaralhamento dos caracteres. Como por exemplo, “Elmano” é pseudônimo anagramático de Manoel.

c) *O criptônimo*. Recurso na qual se é utilizado as iniciais do nome original (podendo este ser o prenome, o sobrenome e dentre outros) para a criação do pseudônimo. Como por exemplo, transformar Matos (sobrenome) em Mateus (pseudônimo). Neste caso utilizam as primeiras três letras dão origem a uma nova nomenclatura.

2.3 O heterônimo

Antes que haja um pleno entendimento a respeito do pseudônimo, é extremamente importante a sua diferenciação de termos popularmente similares, sendo estes, muitas vezes sem influências jurídicas ou essenciais ao indivíduo. Podem ser classificados como subdivisões menores dentro do tema abordado.

Dentre estes, talvez o mais fácil de ser colocado de forma errônea é o heterônimo, sendo muito confundido com o pseudônimo. Entretanto, este primeiro possui uma premissa bem mais específica e característica; Enquanto o pseudônimo por si só trata-se somente um nome fictício e ilusório, o heterônimo caracteriza-se por haver não somente uma nomenclatura nova de identificação, mas sim a total transformação da personalidade do artista para que seja de fato exercida sua atividade. Normalmente, este acessório é utilizado para escritores, que dependendo do texto que escrevem, incorporam personalidades distintas, como um novo “eu” artístico.

Por exemplo, determinado poeta é conhecido por seus contos de terror e por sua personalidade agressiva em suas publicações e entrevistas. Disposto a começar num novo projeto com uma série de romances leves, o indivíduo se sente instigado a escrever utilizando não somente um novo nome, mas sim adotar uma nova personalidade em seus escritos, como se fosse de fato outra pessoa. – Assim, o seu novo público não o julgaria considerando a sua trajetória profissional paralela, que é destinado ao terror.

Talvez o exemplo dado como o titular de tal dispositivo seria o autor português Fernando Pessoa. Segundo José Paulo Cavalcanti Filho, em sua obra “Fernando Pessoa: uma quase autobiografia” (Rio de Janeiro: Record, 2011), o autor modernista teria tido aproximadamente 127 heterônimos, cujo não se caracterizavam por serem somente nomes de identificação, mas sim diversas personalidades, cujo Pessoa também teve o trabalho de escrever suas biografias e atribuir suas principais nuances características, como se fossem parte de si mesmo.

3 TRAJETÓRIA HISTÓRICA

3.1 Marcos históricos, sociais e culturais

A utilização do pseudônimo não é algo meramente atual. Ao longo dos séculos, foi-se construída toda uma trajetória histórica que o tornava um forte aliado para a liberdade de expressão e a igualdade, valores que quase sempre se encontravam reprimidos nas sociedades tiranas.

As principais conjunturas históricas que ocasionaram a ascensão deste acessório foram o movimento renascentista e a invenção da imprensa, segundo discorre o autor português Manuel Vilhena de Carvalho em seu livro “O Nome das Pessoas e o Direito”. Na época do Renascimento, por exemplo, pregava-se a redescoberta do homem como objeto de estudo de si próprio, buscando sempre a valorização da ciência, artes, música, literatura e dentre outros meios que tão antes eram obstruídos pela influência da Igreja Católica. – Tal transformação (consolidação dos ideais renascentistas) não ocorreu repentinamente do dia para a noite, mas sim em um processo lento e gradual.

A presença do pseudônimo, portanto, acabou se tornando quase um escudo de proteção para o cenário de incerteza da troca de ideologias morais, que passava então esvair-se da fé para o homem em si mesmo. Muitos artistas, principalmente disseminadores de ideias humanísticas, escreviam sobre a sombra do pseudônimo a receio da coação do Estado.

Avançando-se alguns anos, também o pseudônimo também encontrava-se presente em movimentos artísticos e literários. O Arcadismo (ou dado como Neoclassicismo ou Setecentismo), por exemplo, pode ser considerado outro período cultural de eclosão de tal apetrecho jurídico.

Tomás Antônio Gonzaga, por exemplo. Escritor e jurista português, ele assinava seus trabalhos como “Dirceu”, fato notado por sua obra icônica e clássica “Marília de Dirceu”; Uma curiosidade é que “Marília” era outro pseudônimo, denominação cujo autor dava a sua amada Maria Joaquina de Seixas.

A principal característica do movimento arcadista foi a constante busca em abordar sentimentos como amor, morte, casamento e solidão, sendo estes sempre em harmonia com a vida do campo em desprezo com o cenário mórbido da cidade; os autores rejeitavam a realidade em que viviam, de modo que o pseudônimo convinha muito a ser utilizado. Diferente da situação ocorrida no Renascimento, a Igreja já não mais se mostrava uma ameaça; o que influenciou na utilização do acessório foram os costumes e o caráter do movimento artístico por si só.

Movimentos de caráter revolucionário, tais como a Inconfidência Mineira e a Revolução Farroupilha, notoriamente foram outros marcos que expressavam e incitavam a fúria de uma população descontente com o cenário político ainda regido pela soberania portuguesa. Logo, exalta-se novamente a necessidade de uma proteção individual e autoral sobre o nome e o sujeito, mais uma vez ameaçados pelo poder estatal.

3.2 No Brasil: A Lei de Imprensa

Os momentos alvoroçados da imprensa brasileira, principalmente no período ditatorial na década de 60, fez com que tais ideais libertários

referentes à livre manifestação de pensamento novamente fossem coagidos e colocadas à prova; Ligada a este contexto, houve ainda a criação da Lei de Imprensa, que tinha exatamente estes anseios opressivos, bem como tal, proibia estritamente o pseudônimo e o anonimato. O interessante é que esta proibição já havia certos antecedentes, onde em 1897, na República Velha, o Governo Federal havia enviado ao Congresso Nacional um projeto de lei com tal repressão. Olavo Bilac, jornalista relevante na época, se pronunciara a respeito, comentando a mixagem entre o pseudônimo e o anonimato:

Tratemos, porém, do projeto de lei sobre o anonimato na imprensa. (...) Pelo projeto, não fica proibido o anonimato: fica proibido o pseudônimo. Por que? Há pseudônimos que são mais conhecidos do que os nomes dos escritores que os usam. Não seria mais prático exigir apenas que em cada redação ficassem registrados, ao lado dos pseudônimos, os nomes verdadeiros dos colaboradores? (...) na produção intelectual de um jornalista, como na de um artista, há sempre a parte séria a que o escritor dá o seu verdadeiro nome, e a parte leve, humorística, que bem pode correr por conta de um pseudônimo transparente. Para cada estilo, cada assinatura. (BILAC, 25/07/1897)

Em 2009, a Lei de Imprensa foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal por inconstitucionalidade referente à liberdade de expressão, dado como pilar base de uma sociedade democrática.

3.3 Correntes de gênero

A utilização do pseudônimo muitas vezes pode revelar o histórico do despreparo e da lacuna social quanto à igualdade de gênero. Durante séculos e até na modernidade, se é possível encontrar milhares de exemplos de mulheres que assinavam suas obras com nomes fictícios (muitas vezes masculinos) a fim de manter a sua própria integridade moral e função social que lhes era destinada.

Tal vida de submissão ao marido e o padrão social estipulado comandavam que a figura feminina fosse apenas destinada a cuidar da casa e dos filhos, muitas vezes privando-a da política, do estudo, das artes e de diversos outros ramos que abririam portas de oportunidades. Mas mesmo

assim, tais padrões não eram capazes de limitar a produção cultural das mulheres, que efetivamente camuflavam seus trabalhos com pseudônimos.

Não é difícil encontrar grandes exemplos desta situação. No século XIX, por exemplo, a escritora Amandine Aurore Lucile Dupin, baronesa francesa, publicava suas obras sob o pseudônimo de George Sand, para de fato conseguir sua livre expressão de conteúdo.

E correlacionado a respeito de sua titularidade, o uso do pseudônimo em si também não possui limitantes quanto ao sexo. O indivíduo, independente de sua identidade de gênero ou sexo biológico, pode, sem qualquer interferência ou errata, fazer o uso do pseudônimo feminino, masculino ou até mesmo neutro, não necessitando especificar tal determinados dados; Como dito, essa escolha é algo pessoal, cabendo somente ao seu portador, escolhê-lo, caracterizá-lo e atribuí-lo do modo que desejar.

4 ANÁLISE LEGAL

4.1 A capacidade jurídica do uso do pseudônimo

Como propriamente dito, não existem demasiadas correntes que impelem o direito de portar tal acessório, tendo em vista de seu caráter brando e lícito. Sua titularidade, portanto, deve ser estudada com certas ressalvas.

A capacidade, sendo talvez um dos principais pilares na atribuição de direitos e deveres na vida civil, já não é restritamente necessária para fazer o uso de um pseudônimo. Tanto uma pessoa maior de idade, bem como um menor, um deficiente, um pródigo, seja qual for sua vertente que limite as suas ministratura mediante a vida civil, é de sua plena competência o poder como dono do acessório.

A lógica desta medida permissiva se torna extremamente compreensível quando se compara o poder do pseudônimo ao nome. O segundo, sendo um instituto maior e que abrange o primeiro, é consagrado como um direito de personalidade que pluraliza uma série de qualidades, tais como premissa de ser essencial ao homem ao seu exercício social. Logo, num pensamento análogo, se o nome é um direito básico de toda pessoa humana, o

pseudônimo também estaria incluído neste conceito, pois igualmente titulariza um indivíduo, mesmo sendo em uma determinada seção de atividade. E isso independe da idade ou da condição de capacidade do sujeito, apenas de sua vontade e aceitação de utilizar o acessório.

Adotando um exemplo para caracterizar a situação, supõe-se o caso de um hipotético adolescente cujo costumava a frequentar um clube com seus pais. Ao criar novas relações sociais no recinto, seus amigos ficaram impressionados por descobrir um estranho talento do jovem para realizar cálculos matemáticos de cabeça, atribuindo a ele a denominação de “O Maluco das Contas”. Tal título abrangeu o carisma do público, e rapidamente esta denominação tornou-se a identificação mais fiel do menino. – Mesmo sendo um incapaz, a criança é capaz de portar o pseudônimo, não podendo ser privado, portanto, de ser chamado ou reconhecido de tal forma. Não há ninguém que poderá dizer que o menino não poderá ser O Maluco das Contas, caso o próprio não seja prejudicado e assim o queira.

As vertentes extras que podem advir do acessório (como por exemplo, o registro de uma patente) deverão ser realizados pelos seus representantes legais, ou seja, o exercício dos direitos do pseudônimo – que derivam e gozam da mesma proteção que o nome – deverão ser realizados pelos seus representantes legais. Entretanto, a prática e a utilização do pseudônimo em si, como previamente dito, não dependem de nenhuma terceirização específica.

Sabe-se que, embora seja atrelado ao nome, o direito do pseudônimo nasce do seu próprio uso, atribuindo-lhe um caráter de escolha e titulação bem mais informal.

4.2 A diferenciação do anonimato: fator da licitude e os direitos fundamentais

O anonimato, diferente do uso do pseudônimo, não dá quaisquer referências ao interlocutor a respeito de sua identidade. Não há menção, assinatura ou nome algum que o defina, optando, portanto, por infinitos motivos, o sentimento constante de renúncia da tutela de identificação pessoal.

O pseudônimo, por sua vez, embora seja considerado um nome fictício de caráter ocultante e/ou nome artístico, dá um parâmetro de identificação, uma nomenclatura visível e transmissível.

Estas são as diferenças formais entre tais conceitos. Entretanto, na prática, diferenciá-los muitas vezes pode causar uma série de interpretações errôneas, tendo em vista que, como dito, tais termos estão diretamente relacionados e facilmente confundidos. O tratamento jurídico para tais é bem diferente.

Se o pseudônimo trata-se de um nome fictício, estaria ele agindo como um anonimato indireto? Isto é, até onde o pseudônimo se encontraria identificável, tendo em vista que ambos os acessórios mascaram a identidade civil do locutor em questão?

Para exemplificar melhor a problemática, imagina-se a hipotética situação em que um determinado indivíduo, alegando-se sob o uso de um pseudônimo, começa a produzir uma série de textos cujo ferem a moral de um terceiro. Mesmo havendo uma nomenclatura que caracterize o autor, sua identidade e nome civil ainda se encontram em mistério. Como haveria, portanto, esta diferenciação na prática de ambos os termos – pseudônimo e anonimato – tendo em vista que suas aplicabilidades estariam subjetivamente mescladas? Não haveria diferença em ser um anônimo ou usar um pseudônimo nesta situação, já que ambos mascariam a personalidade do infrator? – São estas as indagações iniciais provenientes do estudo da diferenciação de ambos os conceitos.

Entretanto, a resposta para este ponto pode ser explanada de modo bem simples somente pelo conceito de ambos os termos. O que os diferencia é o critério de sua licitude, pois não se pode caracterizar o pseudônimo como um nome falso para atividades ilícitas. Segundo a definição do autor Manuel Vilhena de Carvalho “A ocultação da personalidade sem o caráter ilícito apontado ao nome suposto, constituirá a função primordial do pseudônimo”. Também acrescenta:

O pseudônimo, como designação acessória da pessoa, embora de origem e criação fantasiosa do próprio titular, não deve confundir-se com o nome suposto. O uso deste é considerado ilícito e punido pela lei. Revela um interesse na dissimulação absoluta da personalidade,

enquanto que com o pseudônimo só se opera uma dissimulação relativa, numa esfera determinada de actividade (...)

Portanto, como no exemplo hipotético mostra-se uma prática ilegal (pois como dito, tratava-se de uma tentativa de denegrir a imagem alheia), o uso ilícito descaracteriza o pseudônimo, sendo este somente destinado para uma utilização dentro dos pré-requisitos da lei, focando-o dentro de um setor determinado da atividade de seu tutor. Caso não se este não se adapte em tal condição de legalidade, não ocorrerá proteção nem a aplicabilidade jurídica ao pseudônimo, cujo transcrito no artigo 19 do Código Civil atual que o iguala ao próprio nome: “O pseudônimo, adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

Ainda focando no exemplo, o indivíduo em questão cujo difama imagem alheia não utiliza um pseudônimo, mas sim um “nome suposto” segundo a doutrina do mesmo autor Manuel Vilhena de Carvalho em conjunção aos dizeres do pensador italiano Francesco Ferrara em sua obra “Trattato di Diritto Civile Italiano”. – O nome suposto possui um interesse de simulação total e íntegra da personalidade, enquanto o pseudônimo somente funciona em uma esfera relativa, destinada a uma camada da atividade de seu tutor.

Aquele cujo deseja cometer uma atitude ilícita utiliza um nome suposto para não responder por nenhum de seus atos errôneos e contrários ao ordenamento jurídico; enquanto o indivíduo que porta o pseudônimo, apenas deseja esconder uma faceta de uma obrigação paralela, como o exemplo do executivo pintor.

Visando que o pseudônimo trata-se de uma denominação de caráter obrigatoriamente legal, já nota-se a diferenciação entre este termo e alguns casos de anonimato, este que por sua vez pode ou não ser utilizado para atividades ilícitas. Jornalistas por exemplo, devem assinar suas reportagens para evitar distúrbios na imprensa e sempre serem responsáveis pelo o que escrevem.

Mediante tais ameaças e possíveis infrações contra os direitos humanos utilizando o anonimato, há várias estruturas de limitações a seu respeito, diferentemente do pseudônimo cujo tem efeitos jurídicos atrelados ao nome.

Este acessório já consta limitado prontamente no artigo 5º da Constituição Federal que ampara os direitos e deveres individuais e coletivos, que em seu inciso IV já declara “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Tal dito tem como preceito prevenir que haja um certo abuso e uma má utilização deste acessório, tais como violação dos direitos humanos.

4.3 A natureza do pseudônimo como direito de personalidade

Existem de fato duas grandes correntes cujo buscam caracterizar a natureza jurídica do pseudônimo: aquela cujo o atrela a uma propriedade e aquela cujo lhe atribui o status relacionado a um direito de personalidade. Não o bastante, além destes posicionamentos duais, há ainda pensadores que preferem seguir um referencial único, revelando características cujo possivelmente se enquadrariam em ambas ou em nenhuma das então duais teorias designadas.

Embora existam tais variados posicionamentos a respeito de sua natureza jurídica, atualmente e de modo global a teoria então mais creditada e mais suscetível á prática é a segunda, que dá ao pseudônimo a designação de um legítimo direito de personalidade devido a sua similaridade ao nome. Tal preferência de posicionamento sempre fora postulado como indiscutivelmente predominante.

Alegando tal posicionamento, enfatiza-se o poder do pseudônimo e suas influências sociais exercidas no indivíduo que o tutela. Muitos célebres artistas, pensadores e escritores possuíram suas figuras e histórias consagradas através de tal adereço. Seus marcos, suas ideologias, seus posicionamentos e trabalhos sempre foram creditados e levados nos livros graças ao pseudônimo, e não por seu nome civil por si só.

“Che Guevara”, por exemplo, trata-se de um pseudônimo político. Por mais que seu nome seja devidamente exposto nos livros (Ernesto Rafael Guevara de la Serna), repara-se que a atribuição popular e o seu reconhecimento advém da nomenclatura “Che Guevara” por si só, e não “Ernesto”. – Portanto, nota-se o valor da representatividade do pseudônimo,

que não só particulariza, mas como registra e carrega toda a importância e carga histórico-cultural que o próprio possui o grande instituto análogo do direito civil: o nome.

E não o bastante, não se limita somente em dar sustentação a figuras passadas e históricas, mas sim rege a personalidade de uma sociedade atual, que é caracterizada por uma pluralidade de indivíduos intrínsecos entre si, que realizam múltiplas atividades e em múltiplos âmbitos. – Como o exemplo dado anteriormente do empresário artista, Roberto.

Em suma, o pseudônimo não abrange o direito da personalidade em uma esfera de tempo e lugares determinados, mas sim engloba a premissa básica de tais garantias em um âmbito universal, sendo as mesmas que o nome condiz. Regem a identidade e os valores essenciais do homem, sendo as guardiãs de sua dignidade. Tanto Che Guevara quanto o empresário artista, fizeram-lhe valer tal acessório que portava e prezava na proteção.

4.4 Jurisprudência

Em relação à jurisprudência, o direito ao pseudônimo encontrou-se protagonizado em alguns processos considerados no mínimo interessantes, dentre eles o ocorrido no ano de 2014, julgado pela 4ª turma do STJ no Rio de Janeiro.

Duas bandas de rock entraram em conflito disputando a utilização do nome “Pancake”. A primeira, formada em 1996, entrou na Justiça alegando que o direito de personalidade estaria sendo violado, uma vez que Pancake era também o pseudônimo da fundadora do grupo. A segunda banda, formada em 2001 e parte ré do processo, afirmava em matéria de defesa que havia registrado o nome no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual).

Na decisão final neste caso, ficou-se claro que o pseudônimo, embora sobre proteção jurisdicional, não pode sobrepor-se a registro de marca já regularmente concedido. A segunda banda então, mesmo tendo adotado o nome Pancake muitos anos após a primeira, ganhou a ação, não havendo nenhum impedimento de utilizar o nome. Segundo a ementa:

1. A designação de grupo musical por título genérico não se confunde com aquela por pseudônimo, apelido notório ou nome artístico singular ou coletivo, esses quatro últimos utilizados por pessoas físicas para se apresentarem no meio artístico, identificando-se como artistas. Para pseudônimo, apelido notório e nome artístico singular ou coletivo são assegurados atributos protetivos inerentes à personalidade, inclusive a necessidade de prévio consentimento do titular como requisito para o registro da marca (Lei 9.279/96, art. 124, XVI).

Esta situação não fora única, uma vez que este é o entendimento majoritário. Segundo outra decisão semelhante em Minas Gerais, é mencionada a mesma justificativa:

“2. Embora o ordenamento jurídico reconheça a importância do pseudônimo, conferindo-lhe proteção, não há como o mesmo sobrepor-se ao direito do titular da marca previamente registrada, sob pena de violação da garantia do ato jurídico perfeito.”

Nota-se, portanto, a calibração dos valores condizentes ao pseudônimo, exaltando que mesmo que seja considerado um direito essencial ligado ao nome também há de se haver certos limites e ponderações sob uma análise legal.

5 CONCLUSÃO

Em decorrência dos tópicos mencionados diante todo o artigo, é notória a importância que o pseudônimo possui em uma atual sociedade exercida e titular de um caráter multifacetado. Sua importância, embora relevante, ainda se encontra as margens do esquecimento, sendo pouco lembrada por autores que abordam temáticas fronteiriças.

Sua boa utilização, entretanto, é fundamentada por uma rica e complexa a lista de motivos e princípios, bem como tal é proporcional à necessidade de proteção do mesmo. Sua conformidade ao nome é excepcionalmente importante de ser lembrada, pois ambas tratam-se de nomenclaturas que individualizam e que passam determinadas ideias, conceitos e imagens sobre um indivíduo. Advém da sombra jurídica dos direitos de personalidade, que singularizam cada cidadão em sua mais pura essência.

O pseudônimo fora o melhor amigo do escritor quando este não se encontra seguro para assinar suas obras, fora o escudo encontrado por jornalistas para fugirem da ditadura contra a liberdade de expressão, fora o nome artístico que enriqueceu os ouvidos do público. Fora o acessório utilizado em inúmeras situações, em inúmeros contextos. Assistiu de perto momentos históricos relevantes como Renascimento, a criação da imprensa, a ditadura militar, o Arcadismo e diversos outros marcos que até hoje contribuíram para o molde presente da sociedade. Não é portanto, algo criado as necessidades atuais, e sim que acompanha uma necessidade iminente.

É preciso, portanto, uma influente consciência de que o pseudônimo se trata de um apetrecho disponível para o usufruto, um direito facilitador e que vem com a premissa de tornar o indivíduo muito mais seguro de si mesmo a respeito de sua produção cultural. Os escritos, trabalhos, pinturas, todo este lucro advindo da criatividade e da autonomia produtiva do homem deve ser prezada em sua essência, ao mesmo tempo em que resguarda sua liberdade de expressão e identidade privada. Só assim a sociedade pode se tornar cada vez mais receptiva e conveniente a liberdade, seja esta de pensamento e de criação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANDIDO, Antonio. **Noções de análise histórico-literária**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005. 114p.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989.

DINIZ, Maria Helena, **Código Civil Anotado**, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

FERREIRA, Nelson Martins. **O nome civil e seus problemas**. Rio de Janeiro: s.n., 1952. 120 p.

FERRARA, Francesco, **Trattato di Diritto Civile**, vol I, Roma, 1921.

FRANÇA, R. Limongi. **Do nome das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. 698p.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13015>>. Acesso em: 11 set. 2015.

MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. **A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964>. Acesso em: 10 set. 2015.

SANTOS, Patrícia Formentin dos. **Direito ao nome, sobrenome, prenome e pseudônimo.** Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1260, 24 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7240-direto-ao-nome-sobrenome-prenome-e-pseudonimo>> Acesso em: 11 set. 2015.

SCHERER, Marta Eymael Garcia. **Balas e sustos na imprensa republicana da primeira hora – Um estudo das liberdades e censuras observadas pelo jornalista Olavo Bilac.** In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética. Fortaleza: ANPUH, 2009. CD-ROM.

